EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.965.08-79

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregulares o contrato e o TA dos serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. SME. CONHECIDO, multa mantida, determinada à cientificação do resultado à Origem. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-001.594.07-43, 72-000.937.08-33, 72-000.959.08-76, 72-000.965.08-79, 72-001.030.08-13 e 72-001.029.08-30.

2.958ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. Locação de veículos com mais de dois anos e em desacordo com a Port. SMG 52/2006. Falha na fiscalização do contrato. Ausência de comprovante das horas extraordinárias pagas. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. Port. SMG nº 052/06.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.594.07-43, 72-000.959.08-76, 72-000.937.08-33, 72-001.029.08-30, 72-000.965.08-79 e 72-001.030.08-19.

2.758ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.594.07-43, 72-000.937.08-33, 72-001.029.08-30, 72-000.959.08-76, 72-001.030.08-19 e 72-000.965.08-79 e discutidos estes autos, ora em grau de

recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.948ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, com declaração de voto apresentada, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em conhecer do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao apelo, mantendo a integridade do Acórdão recorrido, tal como proferido.

Vencidos, em parte, os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES que aceitaram os efeitos financeiros do ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em manter a aplicação da multa imposta.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a cientificação do resultado do presente julgamento à Origem, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente nesta sessão, sem direito a voto, a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI MAGALHÃES CASTRO, uma vez que o Conselheiro Titular EDSON SIMÕES já havia votado na 2.948ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento conjunto os processos acima epigrafados em razão da conexão das questões enfrentadas, pois nesses expedientes foi realizado o acompanhamento do Pregão n.º 27/SME/2007, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, a análise formal dos contratos derivados desse certame (123/SME/2007, 186/SME/2007 e 187/SME/2007) e o acompanhamento da execução de dois deles (186/SME/2007 e 187/SME/2007).

Os expedientes foram objeto de julgamento conjunto, realizado na 2.758.ª Sessão Ordinária, em que, por unanimidade, foram julgados irregulares o Pregão n.º 27/SME/2007, os Contratos n.º 186 e 187/SME/2007, e as respectivas execuções. Restou vencido o Conselheiro Domingos Dissei, que reconhecia os efeitos financeiros produzidos pelos dois contratos julgados irregulares. Ainda por maioria, a análise do Contrato n.º 123/SME/2007 foi considerada prejudicada, pois houve rescisão unilateral do ajuste, em virtude da declaração de inidoneidade da Contratada. Neste ponto, vencido o Conselheiro Domingos Dissei que julgava a avença irregular, mas com a aceitação de efeitos financeiros. Foram expedidos ofícios à Municipalidade e à Controladoria Geral do Município e aplicadas as penalidades de multa ao ordenador da despesa e ao responsável pela fiscalização dos contratos.

Irresignada, a Fazenda Municipal interpôs recurso ordinário em que pleiteia seja declarada a regularidade do Edital de Pregão n.º 27/SME/2007, do processamento do certame e dos Contratos n.º 186/SME/2007 e n.º 187/SME/2007, com o afastamento das multas cominadas. Subsidiariamente, requer seja dado provimento ao recurso ao menos para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Sinteticamente, aduz a Procuradoria da Fazenda Municipal que os Órgãos Técnicos desta Corte apontaram infringências que se restringem a aspectos formais da avença, que não comprometeram a validade e a higidez do ajuste, posto que não foram encontrados elementos que apontassem para pagamento indevido às Contratadas, benefício indevido aos agentes públicos, ou, ainda, dano ao Erário.

Considera, assim, o Órgão Fazendário, que a abordagem desta Corte de Contas deve ser mais finalística, pois valores foram aplicados a contratos dos quais derivaram efetivas prestações de serviço, o que seria suficiente para que o julgamento fosse pelo acolhimento dos ajustes.

Tais razões recursais foram apresentadas de forma idêntica nos 6 (seis) Expedientes ora julgados, de forma que, apesar de os argumentos serem os mesmos, os processos tramitaram em separado, razão pela qual relato a instrução recursal de cada um deles.

No âmbito do TC n.º 72-001.594.07-43, no qual foi realizado o acompanhamento do Pregão n.º 27/SME/2007, a instrução recursal se iniciou com a oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento. Sustentou aquele Órgão Jurídico que o voto proferido pelo Relator, no primeiro julgamento, retratou com fidelidade as reais circunstâncias que ensejaram a irregularidade do ajuste e que os elementos trazidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal não se mostraram suficientes a alterar o quadro constatado e, consequentemente, o acórdão proferido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal foi regularmente ouvida, nos termos regimentais, ocasião em que reiterou as razões recursais e os pleitos formulados.

Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se nos autos analisando cada um dos pontos suscitados no julgado e os considerando ensejadores de um juízo de irregularidade; concluiu, igualmente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo que não foram trazidos elementos novos aos autos que alterassem a decisão prolatada. Opinou, assim, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento, ressaltando que a aceitação de efeitos financeiros e patrimoniais é uma faculdade dos Conselheiros Julgadores.

Passando ao TC n.º 72-000.937.08-33, em que consta a análise formal do Contrato n.º 186/SME/2007, firmado entre a Origem e a Cooperativa de Serviços de Transportes – COOPERSEMO, tem-se que, na fase recursal, foi ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso, da mesma forma como ocorreu no TC n.º 72-001.594.07-43.

Em síntese, o Órgão Jurídico ressaltou que os apontamentos fáticos trazidos para a instrução dos autos – demonstrando que os veículos possuíam mais de dois anos de fabricação e de uso, e que estavam em desacordo com as especificações da Portaria SMG n.º 52/2006 –, não foram afastados pelo recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois não foram trazidos fatos ou elementos novos que pudessem alterar as circunstâncias em que o julgado foi proferido.

Seguindo os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta reiterou seu pleito de conhecimento e provimento do recurso para o acolhimento dos instrumentos em análise.

Encerrando o trâmite deste expediente, a Secretaria Geral opinou no mesmo sentido da Assessoria Jurídica de Controle Externo, indicando que

a irregularidade de atos examinados pelas Cortes de Contas não se limita aos casos em que seja comprovado dolo do agente ou prejuízo ao Erário, pois, independentemente disso, os fatos praticados podem estar eivados de vícios graves que impeçam um juízo de acolhimento. Destacou, ademais, que as multas deveriam ser mantidas, posto que adequadas, uma vez que o conjunto fático apontou para irregularidades nas condutas dos agentes públicos envolvidos.

No que tange ao TC n.º 72-000.959.08-76, nele foi analisado o Contrato n.º 123/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação e a empresa CONSEVEL Locadora de Veículos e Serviços Ltda., que foi julgado prejudicado pela rescisão unilateral da avença, em virtude da decretação de inidoneidade que recaiu sobre a contratada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que, neste ponto, o acórdão guerreado deveria ser mantido – isso porque a Origem e a Contratada quedaram-se silentes, não recorrendo da decisão, e o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal não abordou, de forma expressa, tal capítulo da decisão. Concluiu, assim, pelo conhecimento do recurso e opinou, no mérito, por seu não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, ratificou seu pedido inicial, de que fosse dado provimento ao recurso para que todos os atos objeto do julgado fossem tidos como regulares.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução do expediente, manifestou-se no mesmo sentido da Assessoria Jurídica de Controle Externo, afirmando que as razões recursais não abordaram a questão de o acórdão haver tido como prejudicado o julgamento do Contrato n.º 123/SME/2017, concluindo que o recurso deveria ser conhecido, mas, no mérito, improvido.

No TC n.º 72-000.965.08-79 foi efetuada a análise formal do Contrato n.º 187/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação e a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes – CTPT.

A fim de instruir o processo, foi ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou na mesma linha adotada nos demais, qual seja, a de que as razões recursais não foram suficientes para afastar as falhas de fiscalização do contrato, que permitiram a geração de um custo desnecessário para a Municipalidade, pela manutenção de veículos ociosos, além de haver sido constatado o pagamento de horas extraordinárias sem a devida comprovação.

Seguindo os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta reiterou seu pleito de conhecimento e provimento do recurso para o acolhimento dos instrumentos em análise.

A Secretaria Geral, a seu turno, fechou a instrução recursal acompanhando o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle

Externo, no sentido de que não havia elementos ou argumentos novos que pudessem ensejar a reconsideração do mérito da decisão recorrida. Registra, por derradeiro, que a natureza das falhas constatadas impede o reconhecimento de efeitos financeiros às avenças analisadas.

O TC n.º 72-001.029.08-30 tratou do Acompanhamento da execução do Contrato n.º 186/2007, firmado pela Secretaria Municipal de Educação com a COOPERSEMO – Cooperativa de Serviços de Transportes. Ouvida a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta concluiu que nenhum fato novo ou evidência que tenha suplantando os apontamentos iniciais da Auditoria.

Ato contínuo, foi ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, na esteira dos pareceres anteriores, manifestou-se pela admissibilidade do recurso e negativa de provimento, posto que as justificativas não elidem as graves falhas que foram constatadas.

A Secretaria Geral não discrepou das manifestações nos demais processos, pelo conhecimento e improvimento do apelo, já que o ressarcimento ao Erário é imprescritível e, portanto, insuscetível de ser alcançado pela estabilização das relações entre as partes com o decurso do tempo.

O último processo a relatar, o TC n.º 72-001.030.08-30, tratou do acompanhamento da execução do Contrato n.º 187/SME/2007, firmado com a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes – CTPT. Foram ouvidas a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, tendo ambas opinado pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, à míngua de novos elementos, considerando que as razões recursais foram genéricas e limitadas a repetir os pontos já suscitados quando do julgamento anterior.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

CONHEÇO, de plano, dos recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não acolho os argumentos recursais trazidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que pleiteia que os atos sejam tidos como regulares ou mesmo que sejam acolhidos seus efeitos financeiros. Explica-se.

O Pregão n.º 27/SME/2007, que deu origem aos três contratos também analisados nestes autos, foi eivado de vícios que não podem ser tidos como suscetíveis de convalidação. É possível afirmar que as defesas e os recursos não lograram demonstrar a incidência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, que ensejassem o afastamento das irregularidades.

Dentre os vários pontos trazidos pela Auditoria no exame do edital do Pregão n.º 27/SME/2007, destaco dois que considero dos mais

relevantes, cuja natureza impacta diretamente na formulação do preço da contratação: ausência de justificativa para os quantitativos licitados e realização de pesquisa de preços em condições diversas daquela em que a prestação de serviços ocorreria.

A elaboração do orçamento estimado pela Administração é uma das etapas mais importantes da fase interna da licitação. De posse da correta descrição do objeto que se pretende contratar – seja ele um produto, um serviço ou mesmo uma obra – o orçamento será peça fundamental para análise da aceitabilidade do preço ofertado pelo licitante e, consequentemente, para que a licitação atinja sua finalidade de garantir a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

O orçamento estimado elaborado pelo Contratante toma-se peça fundamental de análise, já que quaisquer falhas nessa etapa podem causar prejuízo ao Erário ou à imprestabilidade do objeto licitado.

Além de se mostrar metodologicamente inadequada, a pesquisa foi efetuada sem justificativa para os quantitativos, tornando o referencial de preços inservível à contratação e à gestão do contrato, após sua assinatura. O quantitativo estimado e contratado pode, nessas circunstâncias, se revelar superior ao necessário, causando excesso de gasto, ou poderá se fixar em parâmetros inferiores e, consequentemente, subdimensionar a necessidade pública a ser atendida por aquela contratação.

Tais vícios do instrumento convocatório são suficientes para macular o certame, cabendo indagar se os efeitos de tal irregularidade devem se espraiar para os contratos e suas respectivas execuções.

> O art. 49, §2.º, da Lei n.º 8.666/1993 preceitua que *"a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei"*, que, a seu turno, estabelece que "*a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa"*.

Todavia, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União, e de doutrinadores como Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, já decidi, por diversas vezes, que a falha do edital não deve convolar, automaticamente, em anulação do instrumento decorrente, devendo ser analisada, em cada caso concreto, a espécie de vício que ocorreu no certame e suas

consequências, tendo como parâmetro o atingimento do interesse público, conforme bem anotado por Márcia Walquíria Batista dos Santos: [1]

> *" (...) Em razão de tal circunstância, um ato mesmo ilegal, poderá ser mantido se: a) a sua anulação for mais prejudicial ao interesse público que sua manutenção (ou convalidação); e b) não decorrer de dolo, nem causar prejuízo ao erário ou a terceiros. Na verdade, a decisão de anular ou manter o ato maculado por vício formal vai depender do exame aprofundado de cada caso concreto, mas, sempre, em função da melhor forma de satisfazer o interesse público".*

Tendo em conta essas balizas para a decisão de convalidação de um ato, no caso examinado, não é possível afirmar, com base no que foi colhido na instrução processual, que os agentes públicos atuaram de má-fé. No entanto, por outro lado, é clara a constatação de que os vícios em debate recaíram sobre o preço e os quantitativos da contratação, e, portanto, não se restringiram ao instrumento convocatório. Suas consequências foram danosas tanto para a elaboração das avenças como durante o período de execução da contratação.

Tanto a falha de planeamento dos quantitativos se afigura grave, com repercussões na avença como um todo, que foi constatado pela Coordenadoria II, no acompanhamento da execução, que vários veículos se encontravam ociosos. Ora, como se contratava a locação de determinado número de veículos, a permanência destes sem qualquer uso causa prejuízo ao Erário, que tem que arcar com uma despesa fixa maior do que aquela que realmente se faria necessária.

Assim, muito embora tenha sido suscitado pela Procuradoria da Fazenda Municipal que não houve prejuízo ao Erário, é certo que ele ocorreu e que foi registrado nos autos, não tendo, apenas, sido precisamente quantificado.

Além disso, esta não foi a única irregularidade constatada que repercutiu no valor da execução, pois houve pagamento de horas extras sem comprovação de sua efetiva realização, e pagamento de veículos por todos os dias locados, por valor cheio de número total de veículos, sem que houvesse comprovação de que estes tivessem sido efetivamente substituídos nos dias de rodízio municipal de veículos.

Para o Contrato n.º 186/SME/2007, o prejuízo decorrente de tais apontamentos foi estimado, em valores da época: em R$ 51.870,00[2]. Já para o Contrato n.º 187/SME/2007, o valor ficou em R$ 36.964,80, também calculado por

[1] *Revogação e anulação no procedimento licitatório,* in: "Estudos sobre a Lei de Licitações e Contratos", São Paulo: Forense Universitária, 1995, p.139.

[2] TC 72-001.029.08-30, relatório de fls. 256/268, datado de 29 de maio de 2008.

ocasião do primeiro relatório da Especializada[3]. Da soma do prejuízo dos dois contratos, resulta o montante de R$ 88.834,80, valor este que, atualizado monetariamente para os dias de hoje – sem a incidência dos juros cabíveis –, chega a R$ 155.222,70.40[4].

Em síntese, a existência de prejuízo ao Erário afasta a possibilidade de convalidação dos vícios ocorridos nos atos ora examinados. Da mesma forma, diante do dano ao Erário, o decurso de lapso temporal considerável, suscitado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, não enseja a possibilidade de estabilização das relações jurídicas, ao menos com o reconhecimento dos efeitos financeiros, face à existência de dano ao Erário.

Nesse ponto, tenha-se presente que o entendimento que se extrai do art. 37, §5.º, da Constituição Federal, é que o dano ao Erário é imprescritível. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário, exatamente em um caso em que indivíduo se insurgia contra condenação judicial que sofrera em virtude de apontamento do Tribunal de Contas da União – de que haveria de ressarcir valores que havia recebido a título de bolsa do CNPQ, por descumprimento de obrigações assumidas perante aquele órgão financiador, apesar de decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o término da bolsa referida.

Não se trata de caso isolado, sendo este o entendimento que vem sendo reiterado, recentemente, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme outros julgados demonstram[5]. E esse entendimento foi corroborado pela decisão proferida no RE 669.069, em que ficou assentado, em repercussão geral[6], que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, cuja estreita definição não abrange ilícitos praticados com dolo, fraude, ato de improbidade, atos que configurem crime contra a Administração Pública, ou, ainda, irregularidades apontadas por Tribunal de Contas.

Conclui-se, portanto, que, à míngua de elementos trazidos pelos recursos interpostos que pudessem alterar o juízo efetuado quando do primeiro julgamento, somado à constatação de que as irregularidades causaram prejuízo ao Erário, este devidamente demonstrado no processo, não merece reparo o acórdão guerreado.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo o v. acórdão nos termos em que foi lançado, **JULGANDO PREJUDICADA** a análise do Contrato n.º 123/SME/2007, **IRREGULARES** o Pregão 27/SME/2007, os Contratos n.º 186 e 187/SME/2007, e as

[3] TC 72-001.030.08-19, relatório de fls. 367/382, datado de 29 de maio de 2008.

[4] Realizado pela calculadora disponível em https:/www.aasp.org.br/suporte-profissional/cálculos-judíciais/, realizado aos 17 de julho de 2017.

[5] RE 578.428 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-9-20112, 2ª.T, DJE de 14-11-201A1; AI 712.435AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 13-3-2012, 1ª. T, DJE 12-4-2012.

[6] RE 669.069, rel. min. Teori Zavascki, j. 3-2-20 16, DJE de 28-4-20 16, com repercussão geral.

respectivas execuções, **SEM O RECONHECIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS**, e mantendo as multas impostas ao Ordenador da Despesa e ao Fiscal do Contrato.

Dê-se ciência à Origem e aos Recorrentes do resultado deste julgamento.

Após, arquivem-se. (2.948ª S.O).

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

1 – CONHEÇO dos recursos interpostos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 – No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos somente para, na mesma linha de meu voto proferido quando do julgamento "a quo", ACEITAR os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, mantendo-se, no mais, o venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto. (2.948ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:

Na 2.948ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27/09/2017, no âmbito desta E. Corte de Contas, em voto proferido de forma englobada, o Nobre Relator Conselheiro Maurício Faria conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo o V. Acórdão nos termos em que foi lançado, julgando, por sua vez, prejudicada a análise do Contrato 123/SME/2007 (item IV), irregulares o Pregão 27/SME/2007 (item I), os Contratos 186/SME/2007 (item II) e 187/SME/2007 e o Termo Aditivo 015/SME/2008 (item VI), e as respectivas Execuções (itens III e V), sem o reconhecimento de efeitos financeiros, mantendo-se as multas impostas ao Ordenador da Despesa e ao Fiscal dos Contratos.

O Conselheiro João Antônio encampou, nesse prisma, o voto do Conselheiro Relator, sendo que o Conselheiro Domingos Dissei deu provimento parcial aos Recursos para acolher os efeitos financeiros decorrentes dos Ajustes, sendo acompanhado pelo Conselheiro Edson Simões.

Dessa forma, de um lado posicionou-se o Nobre Relator, Conselheiro Maurício Faria, que, negando provimento aos apelos, não aceitou os efeitos financeiros face à existência de prejuízo ao Erário, afastando-se a possibilidade de convalidação dos vícios ocorridos nos atos examinados, no que foi acompanhado pelo Conselheiro João Antônio. O Conselheiro Revisor Domingos Dissei, por sua vez, nesse aspecto, deu parcial provimento aos Recursos interpostos,

aceitando os efeitos financeiros produzidos pelos Ajustes, sendo acompanhado pelo Conselheiro Edson Simões.

Exsurge, destarte, empate parcial no julgamento dos TCs enunciados, cabendo-me, então, no uso da competência que me é conferida pelo artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno, proferir o Voto de Desempate, o que ora faço.

Deflui dos autos a ocorrência de várias irregularidades, algumas delas de significativa importância e impacto. Cito, para ilustrar, as falhas arroladas no voto do Nobre Conselheiro Relator: "*pagamento de horas extras sem comprovação de sua efetiva realização, bem como pagamento de veículos por todos os dias locados, por valor cheio de número total de veículos, sem que houvesse comprovação de que estes tivessem sido efetivamente substituídos nos dias de rodízio municipal de veículos*".

Frise-se, ademais, que, ainda que não se possa quantificar o prejuízo em sua plena extensão, somente as falhas citadas, conforme indicado no aresto do Nobre Conselheiro Relator, somando-se o prejuízo dos dois Contratos, estima-se o montante de R$ 88.834,80 (oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que atualizado monetariamente – sem a incidência dos juros cabíveis –, chegaria a R$ 155.222,70 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos).

Assim, no que pertine à questão a dirimir, com suporte nas conclusões das Áreas Técnicas e considerando que não foram apresentados argumentos novos nos Apelos oferecidos, filio-me à corrente do Nobre Conselheiro Relator, para negando provimento aos Recursos, deixar de aceitar os efeitos financeiros, em razão da existência de prejuízo ao Erário, harmonizando-se à tese da imprescritibilidade de demanda visando ao respectivo ressarcimento aos cofres públicos, conforme precedente adotado pelo Excelso Pretório, no RE 669.069, citado, aliás, no voto ora avalizado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Tribunal Pleno decidiu:

I – Por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM;

II - Por maioria, com Voto de Desempate do Presidente, negar provimento aos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo a integridade do Acórdão recorrido, tal como proferido, julgando, dessa forma, prejudicada a análise do Contrato 123/SME/2007, irregulares o Pregão 27/SME/2007, os Contratos 186/SME/2007 e 187/SME/2007, e as respectivas Execuções, sem o reconhecimento de efeitos financeiros, vencidos os nobres

Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões que a eles deram provimento parcial para aceitar os efeitos referidos;

III - Por unanimidade, manter a aplicação das multas impostas ao Ordenador da Despesa e ao Fiscal dos Contratos, conforme Aresto de 1º Grau.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.752ª S.O., quando votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, consoante voto proferido em separado, em julgar irregulares o Contrato 187/SME/2007, em razão das infringências relativas à locação de veículos com mais de 02 anos de fabricação, contrariando a Portaria SMG 52/2006 em seu Anexo III, Item V, Letra "a", e o Termo Aditivo 015/SME/2008, em função do apontado na análise do contrato, bem como pela locação de veículos por parte do cooperado, contrariando o disposto na Portaria SMG 52/2006, Anexo III, item III, que determina que os veículos devem ser próprios ou estar na posse do contratado em razão de leasing.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que houve falha da Municipalidade na efetiva fiscalização do contrato, restando ociosos veículos e gerando custo para a Administração Pública, bem como não tendo sido juntados comprovantes de devolução das horas extraordinárias pagas e não comprovadas, em aplicar a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) ao responsável pela fiscalização dos ajustes, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 87 do Regimento Interno desta Colenda Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo para conhecimento, à Controladoria Geral do Município, para ciência do julgado e, salvo melhor juízo, para que adote as medidas de sua competência, e à Secretaria Municipal de Educação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.030.08-19.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-001.030.08-19.